



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.002646/2008-10  
**Recurso nº** 901.575  
**Resolução nº** **2102-000.047 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de fevereiro de 2012  
**Assunto** Sobrestamento - Depósitos Bancários  
**Recorrente** DAMIÃO PAZ DE FREITAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento do recurso.

*Assinado Digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

## **Relatório**

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09 para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, em contas de sua titularidade.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos no ano de 2003, e, cientificado do mesmo, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 405/413, na qual alegou que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment

e em 06/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 06/06/2012 por GIO

VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 08/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a própria autoridade fiscal, com fundamento nas provas colacionadas aos autos, taxativamente reconhece que parte dos recursos que dormitaram (sic) na conta bancária do autuado, no valor de R\$ 245.048,00, é de responsabilidade da pessoa jurídica, razão pela qual o referido montante foi expurgado da base de cálculo do Imposto de Renda em discussão;

- as provas carreadas aos autos demonstram, de modo idôneo, que toda a movimentação financeira realizada na conta bancária do autuado no ano de 2003 é oriunda da venda de fumo, gas e cigarros empreendida pelas empresas Freitas & Souta Cia.Ltda. — ME e Vera P. de Freitas — ME;

- comprovado que os recursos financeiros que tramitaram por sua conta bancária têm origem na venda de fumo, gas e cigarros comercializados por pessoa jurídica, deve ser declarada a nulidade do auto de infração sob impugnação, com a conseqüente extinção do crédito tributário;

- não poderia ser aplicada a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto exigido, por considerar que referida penalidade pecuniária é de natureza confiscatória, afrontando, dessa forma, o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal vigente; e

- refuta a incidência, sobre o imposto apurado, de juros equivalentes à taxa SELIC, face à alegada ilegalidade dessa taxa.

Na análise de tais argumentos, os membros da DRJ em Recife decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Não tendo se conformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 439/448, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 13.01.2011, como atesta a certidão de fls. 449. O Recurso Voluntário foi interposto em 14.02.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

O Regimento Interno deste Conselho, em seu artigo 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II. que:

*Art. 62-A - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

§ 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

(...)

Assim, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deveriam as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte. A interpretação conjunta da cabeça e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas de julgamento do CARF.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinha tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral da matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

*Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.*

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria (*O procedimento de sobrestamento de que trata o caput [rito do art. 543B do CPC] somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso*), pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versavam sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Apreciando a controvérsia acima, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção entendeu que a controvérsia espelhada no Tema 225 do STF deveria continuar tendo os julgamentos administrativos sobrestados, pois “*o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE leading case*”. E como exemplo do entendimento que tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no Tema 225, veja-se despacho no Recurso Extraordinário 611.139, relator

o Min. Luiz Fux, decisão de 07 de fevereiro de 2012. Ora se há o sobrestamento dos recursos extraordinários no rito da repercussão geral, aplicável o art. 62-A, § 1º, do RICARF nos recursos com o Tema 225 no âmbito administrativo.

Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.

No caso dos autos, consta do Termo de Verificação Fiscal:

*A instituição financeira abaixo relacionada informou a esta Receita Federal a seguinte movimentação financeira efetuada em nome do contribuinte, no ano-calendário 2003, de acordo com o art. 5º, parágrafo 2º, da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, e com o art. 11, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.174 de 09 de janeiro de 2001:*

(...)

*Considerando que o contribuinte, embora intimado e re-intimado, deixou de apresentar a documentação comprobatória de sua movimentação financeira e com vistas a obter documentos e informações necessários à continuidade da fiscalização, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Recife encaminhou, ao Banco Bradesco S/A, a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira nº 04.1.01.00-2007-00022-8 (fls. 24 e 25). Por esse documento são solicitadas, entre outras informações, os dados cadastrais do contribuinte e os seus extratos de movimentação de conta corrente e de aplicações financeiras.*

*Em atendimento à RMF acima referida, o Banco Bradesco encaminhou, por meio do documento de fl. 28, os seguintes documentos e informações relativos à conta 2.606-9, em nome do contribuinte, mantida junto à agência 1877:*

(...)

As RMF em questão foram acostadas às. 13 e 14 do volume 1. Resta claro, assim, que a matéria aqui em discussão se amolda perfeitamente à discussão objeto do Tema 225 acima transcrito.

Por isso, com a fundamentação acima, proponho o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, que versa sobre o Tema 225, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti